



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13002.001544/2008-86
ACÓRDÃO	2001-007.119 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA EUNICE DIAS WOLF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS DA UNESCO. ISENTOS DE IMPOSTO DE RENDA.

São isentos de imposto de renda os rendimentos decorrentes de prestação de serviço à Agência Especializada da Organização das Nações Unidas, no caso a UNESCO, percebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no País, com base na Súmula CARF nº 201.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir os valores pagos pela UNESCO da base de cálculo do imposto de renda, por serem isentos, bem como para deduzir dos valores recebidos da Central Única dos Trabalhadores aqueles relativos a reembolso de despesas, com base nos recibos juntados pela Recorrente, de modo que se considere como tributável pelo imposto de renda somente os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Através de Notificação de Lançamento às fls. 31 a 35, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 13.455,41**, a título de imposto de renda suplementar (**código 2904**), a ser acrescida da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007. O total do crédito tributário atinge a **R\$ 25.250,41**, calculado até 30.06.2008.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2007, ano calendário 2006, DIRPF/2007, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias conforme relatadas nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” – fls. 30 e 31, a saber:

a) **omissão de rendimentos recebidos do exterior – DERC** (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais), decorrente de serviços prestados a organismos internacionais - UNESCO, no valor de **R\$ 41.900,00**, no ano-calendário 2006. **O enquadramento legal:** arts. 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 6º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02, arts. 55, inciso VII e 995, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, Instrução Normativa SRF nº 166/2002;

b) **omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício** no valor de **R\$ 7.028,76**, de acordo com as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Enquadramento legal:** nos artigos 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, art. 43 e 45 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

A contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação à Notificação de Lançamento, às fls. 01 e 02, argumentando, inicialmente, que apresentou o Contrato de Cooperação Técnica com a Unesco, no entanto, não realizando o trabalho até o final, conforme cópia do Distrato, e justificando que não havia declarado os rendimentos visto não ter a informação dos valores e o procedimento a ser adotado. De outra parte, também apresentou cópia da Carteira Profissional e recibos de pagamentos da Central Única dos

Trabalhadores, bem como dos rendimentos decorrentes da aposentadoria. Por fim, informa que os rendimentos auferidos da Unesco montam a R\$ 12.000,00, e que os recebidos da entidade sindical são decorrentes de ajuda de custo de deslocamentos, no valor de R\$ 7.028,00. Documentação anexada às fls. 05 a 30.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que (a) a boa-fé exclui a ilicitude e a incidência de juros de mora e penalidade; e (b) os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis por se tratar de reembolso de despesas, conforme documentação acostada naquela oportunidade.

A decisão da DRJ deu parcial provimento, no seguinte sentido:

Especificamente aos rendimentos auferidos de organismos internacionais, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 55, inciso V, determina expressamente, que:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

.....

V - os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional, observado o disposto no art. 22;”

Por sua vez, o artigo 22 do RIR/99, inciso II, e parágrafo 1º, dispõe que:

“Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30):

I - servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos e ganhos de capital produzidos no País (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, parágrafo único, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98)”.

Já o artigo 106 do mesmo diploma legal estabelece que:

“Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos

que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas”.

De outra parte, a Instrução Normativa SRF nº 208/2002, que trata sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, definiu, em seu artigo 21 e parágrafo 1º, que:

“Art. 21. Os rendimentos recebidos por residentes no Brasil de organismos internacionais situados no Brasil ou no exterior estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho recebidos pelo exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), na Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), situados no Brasil, por servidores aqui residentes, desde que seus nomes sejam relacionados e informados à SRF por tais organismos como integrantes das categorias por elas especificadas.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deve ser:

I - prestada em formulário, conforme o modelo constante no Anexo II, e conter o nome do organismo internacional, a relação dos servidores abrangidos pela isenção e os respectivos números de inscrição no CPF;

II - enviada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento dos rendimentos à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF.”

É importante salientar que o **Parecer PGFN/CAT/ nº 92/2005**, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, analisa os **rendimentos recebidos de organismos internacionais por pessoas físicas, imunidades e privilégios diplomáticos, imunidade e isenções tributárias.**

Dessa forma, reafirmados os princípios da territorialidade e político na tributação de renda dos residentes no país, conclui-se que, no caso em apreço, os rendimentos recebidos pelo contribuinte - pessoa física nacional, residente e contratada no Brasil, decorrentes de prestação de serviço à Agência Especializada da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, quando não detenha a condição de funcionário desse organismo internacional, deverão integrar a base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o regramento tributário nacional supramencionado.

A par disso, e por oportuno, cabe salientar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – **CARF**, órgão do Ministério da Fazenda, editou, recentemente, a **Súmula nº 39**, consolidando o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos:

“Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do imposto sobre a renda da pessoa física”.

Assim, são tributáveis os rendimentos percebidos no Brasil pelo contribuinte, pagos pela UNESCO, no valor de **R\$ 12.000,00**, no ano-calendário de 2006, conforme “Comprovante Anual de Rendimentos”, editado pela referida Agência Especializada da ONU – doc. à fl. 20. Resta, portanto, mantida parcialmente a referida omissão de rendimentos tributáveis nos termos da legislação tributária supramencionada.

Por outro lado, também são tributáveis os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício auferidos da Central Única dos Trabalhadores, CNPJ nº 60.563.731/0001-77, no valor de **R\$ 7.028,76**, de acordo com as informações constates do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte” à fl. 30. Por conseguinte, mantida a referida omissão de rendimentos tributáveis, observado o disposto no art. 45 do RIR/99.

Com efeito, pelas razões acima registradas, é necessário refazer-se o “Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual” - fl. 34, integrante da Notificação de Lançamento, da forma indicada a seguir, em reais (R\$):

Total de Rendimentos Tributáveis	96.831,20
Total das Deduções	13.820,26
Base de Cálculo	83.010,94
Imposto Devido I	16.834,27
Contr. Prev. Emp. Dom.	504,00
Imposto Devido II	16.330,27
Imposto Retido na Fonte	10.225,64
Imposto a Pagar Apurado	6.104,63
Imposto a Pagar Declarado	871,72

Saldo do Imposto a Pagar 5.232,91

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido julgar procedente em parte a impugnação, alterando o imposto suplementar (Cód.2904) para o valor de **R\$ 5.232,91**.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Com relação aos rendimentos percebidos no Brasil pela Recorrente, pagos pela UNESCO, no valor de R\$ 12.000,00, no ano-calendário de 2006, conforme “Comprovante Anual de Rendimentos”, entendo serem isentos de imposto de renda, em razão Súmula CARF nº 201, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 201

São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, de seus programas ou de suas Agências Especializadas expressamente enumeradas no Decreto nº 59.308/1966, abrangidos por acordo de assistência técnica que atribua os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784/1950, contratados no Brasil por período pré-fixado ou por empreitada, para atuar como consultores.

Acórdãos Precedentes: 9202007.647, 9202-007.718, 9202-007.104

No que se refere aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício auferidos da Central Única dos Trabalhadores, CNPJ nº 60.563.731/0001-77, no valor de **R\$ 7.028,76**, foram juntados pela Recorrente, por ocasião do Recurso Voluntário, diversos comprovantes de despesas em relação aos quais afirma ter requerido o reembolso. Assim, parte dos valores entendidos como rendimentos seriam, na realidade, reembolso de despesas e, portanto, não tributáveis.

Com base nos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, entendo que esses documentos devem ser entendidos como comprovação para fins de redução da base de cálculo do imposto de renda, que não incide sobre reembolso de despesas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir os valores pagos pela UNESCO da base de cálculo do imposto de renda, por serem isentos, bem como para deduzir dos valores recebidos da Central Única dos Trabalhadores aqueles relativos a reembolso de despesas, com base nos recibos juntados pela Recorrente, de modo que se considere como tributável pelo imposto de renda somente os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela